REQUERIMENTO Nº 79 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
WALTECY RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Os Vereadores que subscrevem o presente, com fulcro no artigo 191, incisso II da Resolução nº 357 de 11 de novembro de 2012 (Regimento Interno) vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente REQUERIMENTO, pelas razões e fundamentos a seguir expostos, a fim de que o mesmo, após regular tramitação e processamento, seja submetido ao plenário desta Casa para apreciação dos pedidos delineados ao final:

Em sessão ordinária realizada no dia 12 de abril do corrente ano, foi aprovado o Requerimento nº 76/2022, subscrito por Vossa Excelência com a destino à própria Vossa Excelência, a fim de que esta Casa promova a convocação do Chefe do Poder Executivo para comparecimento e prestação de esclarecimentos a respeito de documentos enviados e que, segundo a inteligência do subscritor, não foram respondidos pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Governo.

Ocorre que, não obstante a temática de extrema relevância, qual seja a convocação do Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos em plenário legislativo, o Requerimento nº 76/2022 foi pautado na sessão ordinária com comento em meio a outras proposições, como indicações e moções, tendo Vossa Excelência, então, submetido-o à apreciação pelos Edis, em bloco, sem o indispensável exaurimento do debate que deve nortear expedientes de maior complexidade e interesse público.

E, exatamente, por não sido dado ao Requerimento nº 76/2022 o rito compatível com a sua importância e reservado o cuidado exigido para sua apreciação, é que os subscritores do presente requerimento acabaram, involuntariamente, votando pela aprovação em meio ao bloco de outras proposições de menor complexidade e que, hodiernamente, recebem esse rito nas sessões desta Casa Legislativa. Com o devido respeito e acatamento, Vossa Excelência acabou induzindo os legisladores a erro ao aprovar a proposição, como será abaixo exposto e fundamento, razão pela qual o presente requerimento é apresentado à Mesa Diretora como expressão do exercício da autotutela por parte de seus subscritores. E não são poucos os fundamentos que justificam o presente requerimento.

Inicialmente, destaca-se que o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, ao incluir o Prefeito Municipal dentre as autoridades que poderão ser convocadas pela Câmara ou qualquer de suas Comissões para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade, incorre em patente vício de inconstitucionalidade material.

E, destaca-se, em nosso juramento de posse, todos prometemos cumprir da Constituição da República Federativa do Brasil.

Essa inteligência perpassa, em princípio, pelo disposto no art. 50 da Constituição Federal:

> Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou **quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República** para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Grifado).

O dispositivo exclui de sua redação, claramente, a figura do Chefe do Poder Executivo Federal, que não pode ser convocado para depor, restringindo-se o ato convocatório aos titulares de órgãos a ele subordinados.

O fundamento dessa exceção é a imperiosidade de preservação do Princípio da Separação de Poderes, que é aplicado justamente para preservar a relação Legislativo-Executivo. Na seara municipal, sendo o Prefeito o chefe de um dos poderes (o Executivo), além do Princípio da Separação dos Poderes, entra em jogo também o Princípio Federativo e, especificamente, o Princípio da Simetria.

Esse último pode ser traduzido na necessidade de reprodução, nos âmbitos estadual e municipal, do mesmo modelo de separação dos poderes existente no plano federal. Assim, se o art. 50 excluiu o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, dentre aquelas autoridades que podem ser convocadas para depor, o mesmo modelo de relação entre os poderes deve ser aplicado para inviabilizar qualquer convocação dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e municipais (Governadores e Prefeitos).

A leitura do dispositivo em comento, portanto, permite a convocação apenas de autoridades diretamente subordinadas ao Chefe do Poder Executivo, inclusive os Secretários Municipais. E, em uma federação, não há que se falar em hierarquia entre os planos federal, estadual e municipal, de modo que Governadores e Prefeitos não se encaixam dentre as autoridades "diretamente subordinadas" à Presidência. Afinal, União, Estados e Municípios são esferas políticas distintas, autônomas e sem relação de hierarquia.

Desta forma, como o Presidente da República não pode ser convocado, igualmente não poderão também ser convocados os Governadores ou Prefeitos, já que seguem a mesma regra do art. 50 da Constituição da República, pelo princípio da simetria federativa.

A convocação de Prefeito Municipal pela Câmara Legislativa para prestação de esclarecimentos, ademais, também encontra óbice na Constituição Estadual de Minas Gerais (CEMG), configurando manifesta ofensa ao estabelecido nos seus arts. 6º e 54, os quais são de observância obrigatória pelos Municípios, mais uma vez em razão do Princípio da Simetria, conforme preceitua o art. 165, §1º, da própria CEMG.

Confrontando o teor do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Muriaé com as normas inscritas na Carta Magna e na Carta Estadual, então, percebe-se que o referido dispositivo amplia o mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo, em flagrante afronta ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, inscritos em ambos diplomas legais.

O entendimento ora exposto é, inclusive, corroborado por ampla jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, merecendo destaque os seguintes julgados:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESSAQUINHA/MG - **CONVOCAÇÃO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 6º E 54, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS QUAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFORME PRECEITUA A ART. 165, §1º, TAMBÉM DA CEMG** - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> **- Incorre em inconstitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Ressaquinha ao prever, no seu art. 51, XIII, a possibilidade de a Câmara Municipal convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento e assunto a ser tratado, o que representa ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes.**
>
> - Representação julgada procedente.
>
> (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.080868-4/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/05/2016, publicação da súmula em 25/05/2016) (Grifado).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE LUMINÁRIAS/MG - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REGULARIDADE - INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE AS NORMAS IMPUGNADAS E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE REGIMENTO INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL - EDIÇÃO MEDIANTE RESOLUÇÃO - CARGA NORMATIVA - POSSIBILIDADE DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE - APRESENTAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS PELO PREFEITO - **CONVOCAÇÃO DO PREFEITO PARA COMPARECIMENTO À CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - PRAZO - COMPATIBILIDADE COM A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL** - PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE.
>
> [...]
>
> **- Confrontado o teor do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Luminárias/MG as normas inscritas na Carta Estadual, percebe-se que o referido dispositivo amplia o mecanismo de controle do Poder Legislativo sobre o Executivo, em flagrante afronta**

ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, inscritos nos artigos 6º, 165, § 1º e 173 da Constituição Estadual.

- Na dicção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode impor ao Prefeito Municipal o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira.

- As disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Luminárias/MG, prevendo a solicitação de informações ao Prefeito, se ajustam perfeitamente à regra de competência assegurada constitucionalmente ao Legislativo de "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta".

[...]

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.026610-7/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/12/2014, publicação da súmula em 12/12/2014) (Grifado).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo de Lei Orgânica. **Convocação e imposição de comparecimento do Prefeito perante a Câmara Municipal para prestação de esclarecimentos. O controle político do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, no sistema presidencial de governo, não legitima previsões contidas em Lei Orgânica de Município, de convocação e dever de comparecimento do Prefeito perante a Câmara Municipal para a prestação direta e pessoal de esclarecimentos, por ofenderem o princípio constitucional da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.033951-2/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/01/2013, publicação da súmula em 08/02/2013) (Grifado).

LEI MUNICIPAL. **CONVOCAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PREFEITO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, EM DIA E HORA APRAZADA, PARA O SEU COMPARECIMENTO, PERANTE A CASA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES EXPRESSO NO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA. ADIN. PROCEDÊNCIA.**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.182010-9/000, Relator(a): Des.(a) Isalino Lisbôa , CORTE SUPERIOR, julgamento em 27/06/2001, publicação da súmula em 10/08/2001) (Grifado).

Outrossim, posicionamento idêntico foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal, calhando trazer à luz:

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGRAS LEGAIS QUE EXPLICITAM, EM FAVOR DA CÂMARA DE VEREADORES, O PODER DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXERCIDO EM FACE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA QUE SE INCLUI, CONSTITUCIONALMENTE, NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS, COMO A PRERROGATIVA DE REQUISITAR INFORMAÇÕES, QUE VIABILIZAM O EXERCÍCIO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DE SEU PODER DE CONTROLE SOBRE ATOS DO PODER EXECUTIVO, **EXCLUÍDA, NO ENTANTO, A POSSIBILIDADE DE O LEGISLATIVO DETERMINAR O COMPARECIMENTO**

DO PREFEITO MUNICIPAL (ADI 687/PA, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO) - INEXISTÊNCIA, NAS REGRAS LEGAIS IMPUGNADAS, DESSA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO - LEI ORGÂNICA QUE SE CONFORMA, NO PONTO, AO QUE PRESCREVE, EM TEMA DE CONTROLE PARLAMENTAR DO EXECUTIVO, A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 632895 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RT v. 101, n. 920, 2012, p. 693-696) (Grifado).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA - **LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE - IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE** - PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL - FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE - OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL - **TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS - ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL - ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO - PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.

- A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa - além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes - também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes.

(ADI 687, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/1995, DJ 10-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02220-01 PP-00001 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 24-72) (Grifado).

Em que pese a inconstitucionalidade material aventada, bem como a proibição de convocação do Prefeito Municipal para que compareça pessoalmente para prestar esclarecimentos na Casa Legislativa, em homenagem aos Princípios da Cooperação e da Eficiência, que devem sempre nortear a atuação da Administração Pública, passa-se a tecer considerações por escrito a respeito da Proposição para Abertura de Crédito Especial para a Câmara Municipal, encaminhada via e-mail ao Gabinete do Prefeito e que motivou o Requerimento nº 76/2022.

Apesar de o documento ter consistido em uma minuta sugestiva de Projeto de Lei, sem qualquer consulta ao plenário da Câmara, inclusive com os dados do Chefe do Poder Executivo no espaço destinado à subscrição e remetida através de um ofício sem sequer ser numerado, trata-se, em verdade, de indicação e não de uma proposição legislativa propriamente dita.

Até porque, caso tivesse sido apresentado como Projeto de Lei, estaria fatalmente fulminado por vício de iniciativa, por versar sobre matéria tributária e orçamentária e gerar despesa para a Administração, imiscuindo-se nas atribuições privativas do Poder Executivo e violando o já mencionado Princípio da Separação dos Poderes. A geração de despesas à Administração por iniciativa de parlamentar, frente à criação de obrigação de natureza orçamentária, consiste em afronta ao disposto no Art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e ao Art. 94 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observância dos princípios e regras gerais de organização predefinidos na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados). O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito:

> (...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...) (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008) (Grifado).

Contudo, a matéria foi enviada por correio eletrônico ao Poder Executivo sugestionando-se tratar de uma "indicação", que é a proposição através da qual o Poder Legislativo **sugestiona** medidas executivas ou legislativas a outro ente.

Essa ferramenta não representa uma obrigação à autoridade que a recebe, cabendo ao Chefe do Executivo atender ou não à solicitação e o crivo sobre o momento mais indicado para acatá-la, se for o caso, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração Pública.

Desse modo, ainda que fosse constitucional a convocação do Chefe do Poder Executivo para prestar pessoalmente esclarecimentos acerca da temática na Câmara Municipal, é descabida a demanda no sentido de que *"até a presente data o projeto não foi enviado à Casa Legislativa"*, como se o Prefeito fosse compelido a apresentá-lo ou, mesmo, estivesse transgredindo prazo legal para fazê-lo.

Ademais, é fundamental destacar que o escopo da minuta do projeto de lei para abertura de crédito adicional especial de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) proposto somente se revelou necessário pelo entrave causado pelo próprio Poder Legislativo que, a partir de uma emenda ao orçamento, optou por maioria, por reduzir o percentual de remanejamento orçamentário dos históricos limites de 30% (trinta por cento) para o percentual inexequível de 5% (cinco por cento).

Diante das razões e fundamentos acima expostos, Senhor Presidente, os pares que subscrevem o presente, requerem de Vossa Excelência o acatamento do presente requerimento para o fim de tornar sem efeito os termos do Requerimento nº 76/2022, quer pela flagrante inconstitucionalidade, quer pela absoluta desnecessidade, eis que os esclarecimentos podem ser prestados a essa Casa quando requisitados e, finalmente, pela natureza jurídica do documento enviado ao Poder Executivo, que não possui força de requerimento, mas de uma indicação.

Renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo
Muriaé, 18 de abril de 2022.

